



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000397635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2042387-25.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados BENÍCIO RODRIGUES FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TANIA CLAUDINO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2042387-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Benício Rodrigues Ferreira e Tania Claudino da Silva

Juíza de primeiro grau: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 42.572

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que determinou o pagamento da multa arbitrada em R\$ 20.000,00. Posterior decisão que entendeu por cumprida a ordem judicial e afastou a incidência da multa. Superveniente ausência de interesse recursal. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de págs. 16/17 deste (págs. 218/219 do processo originário), em que a n. Magistrada “a quo”, assim enunciou: *“Trata-se de cumprimento provisório de decisão liminar proferida nos autos principais referente a obrigação de fazer. No curso do incidente, o autor informou que a ré promoveu a rescisão unilateral do contrato. Seguiu-se decisão determinando o restabelecimento do atendimento em 48 horas sob pena de multa no valor de R\$20.000,00 (fls. 100). A ordem não foi cumprida e foi concedido novo prazo de 24 horas para o restabelecimento do plano sob pena de majoração da multa (fls. 116/117). Sobreveio informação do cumprimento dentro do prazo (fls. 119/120), o que foi impugnado pelo autor (fls. 132/134). Foi concedido prazo para que a executada se manifestasse acerca da informação que consta como plano encerrado e nos prazos concedidos, deixou de se manifestar. Assim, foi confirmada a multa no valor de R\$20.000,00, determinando à ré o depósito nos autos sob pena de bloqueio (fls. 193). Às fls. 208 manifestação da executada juntando depósito “em garantia” e requerendo*

2042387-25.2025.8.26.0000

Voto nº 42.572



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para apresentação de impugnação. Não há que se falar em depósito em garantia, pois o valor de R\$20.000,00 refere-se a multa cominatória imposta dentro do próprio incidente e não de condenação arbitrada em sentença. Não é o objeto deste cumprimento de decisão a obrigação de pagar, mas de fazer. Justamente em razão do descumprimento da obrigação de fazer foi imposta multa, em decisão transitada em julgado. Portanto, não é o caso de aguardar o decurso de prazo para impugnação. Defiro o levantamento do valor depositado, mediante apresentação de MLE. Sem prejuízo de tais determinações, comprove a executada que as terapias estão sendo oferecidas ao autor”.

Recorre a Ré/Executada, em síntese, para alegar que, em razão de suposto descumprimento de ordem judicial, a Magistrada “a quo” aplicou multa cominatória, no valor de R\$ 20.000,00, conforme decisão de pág. 193, fixando prazo para o cumprimento da obrigação e pagamento da penalidade. Esclarece que, na sequência, apresentou depósito judicial no montante de R\$ 20.000,00, não como pagamento da multa, mas como garantia do Juízo, visando assegurar seu direito de defesa e posterior impugnação à multa aplicada, pois não concorda com sua imposição. Enuncia que a impugnação, nos termos dos arts. 525 e 535 do CPC, configura meio legítimo de defesa para discutir a legalidade e proporcionalidade da multa fixada, contudo, a Magistrada “a quo” proferiu a decisão, ora atacada, rejeitando expressamente o depósito como garantia do Juízo e deferindo o levantamento na íntegra pelo Exequente, ora Agravado. Pede seja o depósito judicial reconhecido como garantia válida e que seja impedido o levantamento do valor pelo Exequente, até julgamento definitivo da controvérsia. Afirmar estar presente o “periculum in mora”. Refere que o levantamento de valores só pode ocorrer após o trânsito em julgado da controvérsia. Ressalta que a “astreinte” fixada não é dívida líquida e certa. Alega que, acaso efetivado o levantamento de valor pelo Exequente, a irreversibilidade da medida será praticamente impossível. Esclarece que a multa cominatória tem como objetivo garantir a efetividade da tutela específica, servindo como meio coercitivo para induzir o cumprimento de uma obrigação. No entanto, a aplicação dessa penalidade não é automática ou irrecorrível, podendo ser discutida quanto à sua exigibilidade, proporcionalidade e razoabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente quando há dúvidas sobre o efetivo descumprimento da obrigação. Tece considerações acerca da impossibilidade de levantamento do valor, considerado que o depósito judicial não implica em reconhecimento de débito. Reitera que o depósito realizado não pode ser interpretado como aceitação tácita ou renúncia ao direito de questionar a imposição da penalidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 14/15).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 261).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (págs. 267/269).

É o relatório.

O presente recurso não deve nem mesmo ser conhecido no momento, diante de superveniente decisão, pelo Juízo de origem, que entendeu por afastar a incidência da multa cominatória. Na decisão de pag. 304 do processo de origem ficou assim enunciado:

“Vistos,

Em 18 de abril de 2024 a executada foi intimada para reativar o plano de saúde do autor sob pena de imposição de multa (f.S. 116/117). A ré compareceu aos autos informando ter cumprido a determinação (fls. 119/120).

Foi concedido prazo para manifestação do exequente a esse respeito (fls. 127).

A parte autora manifestou-se em 6 de maio sustentando que ao tentar acessar o aplicativo para gerar o boleto não logrou êxito (fls.

132/134), entretanto, não houve demonstração de que foi negado atendimento na rede credenciada da ré após tentativa de utilização.

Já o documento de fls. 259 demonstra que em 13/05/2024 o autor passou por atendimento no Hospital Santa Marcelina.

Assim, o objetivo da imposição da multa foi atingido, ainda que com alguns dias de atraso, de modo que entendo indevida a cobrança, pois a natureza das atreints é coercitiva, para forçar o cumprimento da obrigação e não indenizatória. Portanto, quanto à multa em razão da reativação do plano de saúde, não há o que ser cobrado.

No mais, manifeste-se a parte exequente com relação à obrigação de fazer objeto deste incidente.

Int”.

Dessa forma, por não mais subsistir a decisão aqui atacada, com reversão do entendimento, para agora afastar a incidência da multa, caracterizada a superveniente ausência de interesse recursal, a impor o não conhecimento dessa insurgência.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator